

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DJ/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Sindicato dos Jornalistas relativa a agressões a  
jornalistas e impedimento do exercício do direito de acesso**

Lisboa

3 de Junho de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 2/DJ/2009

**Assunto:** Participação do Sindicato dos Jornalistas relativa a agressões a jornalistas e impedimento do exercício do direito de acesso

#### I. Objecto

A participação do Sindicato dos Jornalistas, baseando-se em relatos publicados na imprensa, tem por objecto eventuais agressões de que foram vítimas vários jornalistas quando, no dia 9 de Maio de 2008, se encontravam em missão profissional nos recintos desportivos do Boavista Futebol Clube e do Futebol Clube do Porto.

#### II. Factos

1. Em 16 de Maio de 2008, deu entrada na ERC uma participação do Sindicato dos Jornalistas, na qual afirma ter tomado conhecimento *“das agressões de que foram vítimas vários jornalistas”*, quando, no dia 9 de Maio do mesmo mês, *“se encontravam em missão profissional nos recintos desportivos do Boavista Futebol Clube e do Futebol Clube do Porto”*. Para o Sindicato dos Jornalistas, *“tais actuações traduzem um atentado ao direito a informar-se e a ser informado e constitui[em] uma limitação ilegítima à liberdade de imprensa”*.

2. No dia 9 de Maio de 2008 ocorreram conferências de imprensa promovidas pelo Boavista Futebol Clube e pelo Futebol Clube do Porto, realizadas nas respectivas instalações, tendo por objecto as decisões da Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e as sanções aplicadas àqueles clubes no âmbito do designado processo “Apito Final”.

3. A participação do Sindicato dos Jornalistas sustentava-se em diversas notícias publicadas na imprensa, que foram juntas à sua comunicação. Desse conjunto de notícias, relativas às ocorrências de 9 de Maio, destacam-se as seguintes:

a) Edição de 10/05/2008 do Jornal de Notícias – refere que alguns jornalistas “foram agredidos e outros apertados por vários elementos ligados à claque dos *SuperDragões*”, quando tentavam entrar no Estádio do Dragão; “os jornalistas do *Record* e do *Correio da Manhã* tiveram mesmo de ser obrigados a recuar, acabando por não entrar no auditório onde a SAD portista reagiu às sanções impostas pela Liga”; “os jornalistas agredidos apresentaram queixa na *Polícia de Segurança Pública*”;

b) Edição de 10/05/2008 de O Jogo – relata que “vários elementos da claque *SuperDragões*, que marcaram presença ontem à tarde no estádio do Dragão, agrediram alguns dos jornalistas que se preparavam para cobrir a conferência de imprensa da SAD do FC Porto”; concretiza ainda que “elementos daquela claque intimidaram os jornalistas, pedindo-lhes que se identificassem e aos órgãos que representavam, chegando mesmo, no meio da confusão gerada, a agredir por duas vezes o repórter de O JOGO presente no local”, conduta que, ainda de acordo com a notícia, “(...) foi lamentada e reprovada, mais tarde, pelos dirigentes do FC Porto”;

c) Edições de 16/05/2008 do Jornal de Notícias, Diário de Notícias, Público e Correio da Manhã – noticiam uma carta enviada à Administração da RTP pela subcomissão de trabalhadores da RTP/Porto na qual se denuncia “o uso da violência sobre jornalistas da RDP e de intimidação sobre a equipa de reportagem da RTP”, bem como um relato de uma fonte dessa subcomissão de trabalhadores, contactada pela Lusa, nos termos do qual uma jornalista da RDP foi “abordada por indivíduos e agredida”, sendo que um colega que lhe tentou prestar auxílio também acabou por ser agredido. Citando ainda a mesma fonte, o

Jornal de Notícias e o Diário de Notícias acrescentam que a equipa de reportagem da RTP “foi intimidada” e viu-se obrigada a abandonar o local sem realizar o directo que estava previsto.

4. Em 26 de Junho de 2008 procedeu-se à notificação das Administrações das sociedades anónimas desportivas do Boavista Futebol Clube e do Futebol Clube do Porto, uma vez que os factos participados ocorreram na cobertura de eventos da responsabilidade daquelas sociedades.

5. Em 10 de Julho de 2008, deu entrada na ERC a resposta da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que refere o seguinte:

a) *“Tais agressões, se existiram, não ocorreram no interior do recinto da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD”;*

b) *“Face ao exposto, a denunciada refuta todas as acusações presentes na supramencionada queixa”;*

c) *“Termos em que deve a queixa ser julgada improcedente, por não provada”.*

6. Por sua vez, a resposta da Boavista Futebol Clube, Futebol, SAD, deu entrada na ERC em 17 de Julho de 2008. Na mesma, aquela sociedade desportiva esclarece que o nome do clube não aparece referenciado nas notícias em ligação com incidentes verificados com jornalistas, mas tão só o do FC Porto, *“motivo pelo qual torna-se impossível deduzir qualquer oposição por factos que são do [seu] total desconhecimento”.*

7. Efectivamente, embora a participação apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas mencione a ocorrência de incidentes no recinto desportivo do Boavista Futebol Clube, o

conjunto de notícias referidas no ponto 3 *supra* não relata qualquer facto que tivesse sido presenciado naquele local.

**8.** No dia 1 de Outubro de 2008 foram enviadas notificações aos Directores dos jornais O Jogo, Correio da Manhã e Record, bem como para a Administração da RTP, tendo em conta que, nas já apontadas notícias, foram mencionados jornalistas desses órgãos de comunicação social como vítimas de actos de violência.

**9.** A resposta do Director do jornal Record deu entrada na ERC em 8 de Outubro de 2008, informando de *“que não [lhe] foi dado conhecimento de que algum jornalista do Record tenha sofrido qualquer agressão”*.

**10.** O jornal Correio da Manhã, respondendo em 9 de Outubro de 2008, esclareceu:

a) *“(...) a 9 De Maio de 2008 (...) os jornalistas Manuela Teixeira e António Rilo do jornal ‘Correio da Manhã’ e os jornalistas André Viana e José Moreira do jornal ‘Record’ foram alvo de insultos e agressões no Estádio do Dragão onde se encontravam no exercício da sua actividade profissional, para cobertura de uma conferência de imprensa”*;

b) Remetendo para resposta a notificação dada no âmbito de um outro processo, que culminou com a Deliberação 4/DJ/2008, de 10 de Dezembro de 2008, dessa resposta se retira que, ainda no mesmo dia 9 de Maio, os jornalistas do Correio da Manhã credenciados para a cobertura da conferência de imprensa no Estádio do Dragão, *“(...) ao invés do que costumava ocorrer, (...) não puderam aceder ao auditório pelo interior das instalações, tendo sido acompanhados, pelo exterior do estádio, para a porta 2, onde se concentravam os elementos da claque dos Super Dragões. Tendo culminado com a agressão a uma jornalista da Antena 1 por pensarem que se tratava da jornalista do CM, Tânia Laranjo, o que, inclusive, já motivou a instauração do competente processo-crime”*.

c) Em anexo a essa resposta anterior, o Correio da Manhã juntou fotocópia de uma notícia publicada no jornal Record, reportando-se aos acontecimentos do dia 9 de Maio de 2008, na qual se pode ler: *“O jornalista do Record destacado para cobrir a conferência de Pinto da Costa foi obrigado a deixar as instalações do Dragão pelos responsáveis portistas. Ao invés de conduzir os repórteres pelo interior do recinto, como é habitual, o FC Porto ordenou à comunicação social que aguardasse junto à porta 2, onde se concentraram dezenas de membros de uma claque legalizada. Entre empurrões e ameaças, o repórter de Record foi aconselhado a afastar-se. Menos sorte tiveram os companheiros da Antena 1 e ‘O Jogo’, agredidos cobardemente. O representante da SAD portista presente alegou que não podia assegurar a integridade física dos jornalistas mas não facilitou a sua entrada no recinto”*.

**11.** A Rádio e Televisão de Portugal, SA, através de resposta subscrita pelo seu Director de Informação, que deu entrada na ERC em 7 de Novembro de 2008, comunicou que *“a Direcção de Informação da RTP não recebeu qualquer participação ou queixa dos seus jornalistas na data mencionada”*, mas que, *“após leitura de algumas notícias dispersas na imprensa e em resposta a uma solicitação da Direcção de Informação, [foi] informado de que alguns elementos da claque dos ‘Super Dragões’ terão ameaçado e intimidado, não a equipa de reportagem da RTP, mas a tripulação do carro de exteriores da empresa que assegura os meios para intervenções em directo”*.

**12.** A direcção do jornal O Jogo não respondeu à notificação que lhe foi remetida em 1 de Outubro de 2008, pelo que, em 25 de Novembro do mesmo ano, a ERC reiterou o pedido de informação anterior, nomeadamente quanto à identidade dos jornalistas eventualmente agredidos ou alvo de intimidação e possível existência de queixa criminal.

**13.** Todavia, a direcção do jornal O Jogo persistiu na não apresentação dos esclarecimentos solicitados por esta Entidade Reguladora.

**14.** De igual modo ficaram sem resposta as notificações enviadas em 3 de Dezembro de 2008 aos quatro jornalistas mencionados no ponto 10. a) *supra* (dois do jornal Correio da Manhã e dois do jornal Record), os quais, de acordo com a resposta do Correio da Manhã, terão sido alvo de insultos e agressões no Estádio do Dragão.

### **III. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

### **IV. Análise e fundamentação**

**1.** O direito de acesso dos jornalistas e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

**2.** Resulta da factualidade enunciada no capítulo anterior que, com elevado grau de certeza, no dia 9 de Maio de 2008, no Estádio do Dragão, diversos jornalistas de vários órgãos de comunicação social viram-se impedidos de assistir e acompanhar a conferência de imprensa que aí iria decorrer.

**3.** Fica igualmente indiciado que, para inviabilizar o acesso desses jornalistas, terão sido utilizadas diversas formas de coacção, incluindo a violência física.

4. Do conjunto dos relatos da imprensa e da resposta do jornal Correio da Manhã pode também concluir-se que não foram tomadas, pela entidade organizadora da conferência de imprensa - Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD –, as medidas adequadas a prevenir a segurança dos jornalistas.

5. Nesse sentido, a resposta do jornal Correio da Manhã, em consonância com a notícia do jornal Record, aponta para que, ao contrário do que era prática habitual, os jornalistas não foram conduzidos pelo interior do Estádio, no intuito de acederem à sala onde decorreria a conferência de imprensa, mas sim pelo exterior, ficando totalmente expostos aos indivíduos que exprimiam a sua hostilidade.

6. Todavia, estranha-se que, em face da gravidade dos factos relatados pela própria imprensa, não tenha havido, da parte dos responsáveis dos órgãos de comunicação social cujos profissionais foram objecto de coacção, uma tomada de posição proporcional a essa mesma gravidade, dados os valores ameaçados, fundamentais para o livre exercício da actividade jornalística.

7. Efectivamente, a denúncia em apreciação partiu do Sindicato dos Jornalistas e não de qualquer dos órgãos de comunicação social prejudicados ou dos jornalistas lesados. E, apesar das diligências empreendidas por esta Entidade Reguladora para melhor esclarecimento dos factos, apenas o jornal Correio da Manhã confirmou na sua resposta a existência de perturbações ao exercício da actividade dos jornalistas destacados para a cobertura da conferência de imprensa em causa.

8. Ainda assim, a resposta do jornal Correio da Manhã contém contradições que não permitem circunstanciar com precisão os factos. Em Junho de 2008, em exposição dirigida à ERC no âmbito de um outro processo, conforme referido em II.3.b) *supra*, o Correio da Manhã denunciou que a claque dos Super Dragões, por ocasião da conferência de imprensa de 9 de Maio de 2008, agrediu uma jornalista da Antena 1 no pressuposto que se tratava da jornalista Tânia Laranjo do Correio da Manhã. Porém, na



resposta junta ao processo em curso, já o Correio da Manhã veio a afirmar que “(...) a 9 De Maio de 2008 (...) os jornalistas Manuela Teixeira e António Rilo do jornal ‘Correio da Manhã’ e os jornalistas André Viana e José Moreira do jornal ‘Record’ foram alvo de insultos e agressões no Estádio do Dragão onde se encontravam no exercício da sua actividade profissional, para cobertura de uma conferência de imprensa”, sustentando, portanto, uma diferente versão dos acontecimentos.

9. Por sua vez, a Rádio e Televisão de Portugal, SA, refere ter apenas sido informada “de que alguns elementos da claque dos ‘Super Dragões’ terão ameaçado e intimidado, não a equipa de reportagem da RTP, mas a tripulação do carro de exteriores da empresa que assegura os meios para intervenções em directo”, ignorando completamente a alegada agressão à jornalista da RDP e não fazendo referência a eventual participação criminal.

10. Regista-se igualmente, com estranheza, que o Director do jornal Record informe a ERC de “que não [lhe] foi dado conhecimento de que algum jornalista do Record tenha sofrido qualquer agressão” durante o evento objecto da participação, quando o próprio Record publicou uma notícia dando conta que “o jornalista do Record destacado para cobrir a conferência de Pinto da Costa foi obrigado a deixar as instalações do Dragão pelos responsáveis portistas. Ao invés de conduzir os repórteres pelo interior do recinto, como é habitual, o FC Porto ordenou à comunicação social que aguardasse junto à porta 2, onde se concentraram dezenas de membros de uma claque legalizada. Entre empurrões e ameaças, o repórter de Record foi aconselhado a afastar-se”. Também o Jornal de Notícias mencionara que “jornalistas do Record e do Correio da Manhã tiveram mesmo de ser obrigados a recuar, acabando por não entrar no auditório onde a SAD portista reagiu às sanções impostas pela Liga”, e o Correio da Manhã foi ainda mais longe, identificando, junto da ERC, dois jornalistas daquela publicação desportiva que terão sido agredidos.

**11.** Ainda no que respeita aos jornais notificados pela ERC, haverá que apontar a circunstância de o jornal O Jogo não ter respondido aos dois ofícios que lhe foram dirigidos, apesar da gravidade dos factos narrados na sua edição de 10 de Maio de 2008, na qual se pode ler que *“elementos [dos Super Dragões] intimidaram os jornalistas, pedindo-lhes que se identificassem e aos órgãos que representavam, chegando mesmo, no meio da confusão gerada, a agredir por duas vezes o repórter de O JOGO presente no local”*.

**12.** Por outro lado, tanto nas notícias arroladas na participação como nas respostas solicitadas pela ERC aos órgãos de comunicação envolvidos nos factos, não existe relato de qualquer ocorrência anómala verificada no recinto do Boavista Futebol Clube, apesar de denunciada pelo Sindicato dos Jornalistas mas não concretizada em momento algum do processo.

**13.** Num outro plano, haverá que retirar conclusões sobre eventual responsabilidade da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, na sua qualidade de entidade organizadora da conferência de imprensa.

Respondendo à notificação da ERC relativamente aos acontecimentos em apreço, aquela sociedade anónima desportiva adianta que *“tais agressões, se existiram, não ocorreram no interior do recinto da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD”*. Todavia o sugerido desconhecimento das agressões é contradito pelo jornal O Jogo, ao afirmar na notícia já referenciada que a conduta dos agressores *“(…) foi lamentada e reprovada, mais tarde, pelos dirigentes do FC Porto”*, embora sem indicar a sua identidade.

Na já aludida notícia do jornal Record também se pode ler que *“o representante da SAD portista presente alegou que não podia assegurar a integridade física dos jornalistas mas não facilitou a sua entrada no recinto”*. Esta menção ao representante da SAD não pode deixar de indiciar, de igual forma, que os responsáveis da sociedade desportiva

tiveram imediato conhecimento dos factos, ou que, pelo menos, estariam em condições de obter essa informação por via dos seus representantes no local.

**14.** A propósito da responsabilidade dos promotores da conferência de imprensa, chama-se à colação aquele que foi o entendimento do Conselho Regulador, expresso na Deliberação 4/DJ/2008, de 10 de Dezembro de 2008, que por sinal envolvia similarmente a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, reportando-se ao direito de acesso e seu exercício por parte dos jornalistas:

*“(…) independentemente da responsabilidade subjectiva de cada um dos intervenientes nas ocorrências, das suas intenções e da existência de dolo ou de mera negligência, sobressai a responsabilidade originária da FCPSAD, na qualidade de promotora e organizadora das conferências de imprensa. A esta competiria proporcionar todas as condições para garantir o exercício do direito de acesso estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, permitindo a todos os jornalistas, sem excepção, fazer a cobertura jornalística das duas conferências de imprensa em causa”.*

Os factos agora em escrutínio ocorreram antes da notificação daquela Deliberação e em datas muito próximas dos factos que foram objecto da mesma, pelo que não se poderão retirar conclusões quanto aos efeitos do reparo então deixado pelo Conselho Regulador, precisamente no sentido de instar a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a salvaguardar o direito de acesso dos jornalistas a eventos de natureza idêntica ou outros em que prevaleça o mesmo direito. Fica, no entanto, a preocupação pela reincidência destas condutas, que ofendem o núcleo fundamental dos direitos que permitem o exercício livre de uma actividade que é estruturante para o funcionamento da democracia.

**15.** A alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe a estes profissionais o dever de *“repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação*

*da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos*” (sublinhado acrescentado no texto).

Este dever, que surge na esteira do que dispõe o próprio Código Deontológico dos Jornalistas, constitui instrumento de defesa contra quem, de algum modo, diminuiu o exercício daqueles direitos. No contexto em apreciação, o dever de divulgação, também ele subordinado a exigências ético-legais de rigor e isenção, tem um alcance que não se confina à esfera profissional dos jornalistas e assume verdadeiro interesse público, por força dos valores constitucionais em causa, cuja prevalência é essencial numa sociedade que se pretende livre.

Daqui decorre que não será desproporcionado prescrever que o dever de divulgação, tal como se encontra consignado na lei e no Código Deontológico dos Jornalistas, abrange igualmente um dever de colaboração para com as entidades públicas que tenham por especial missão a protecção dos direitos afectados – designadamente a liberdade de expressão e o direito de informar. Trata-se aqui de garantir, com um acrescento de eficácia, o funcionamento dos mecanismos previstos para a defesa dos valores em causa, no pressuposto de que os critérios jornalísticos que norteiam um relato dos factos na comunicação social, ainda que pautado do rigor e isenção eticamente espectáveis, poderão não satisfazer os requisitos necessários para ponderação dos mesmos factos noutras instâncias, nomeadamente a de regulação.

**16.** Terá sido nesse entendimento que o Sindicato dos Jornalistas remeteu participação à ERC, na consciência de que o dever de divulgação não se esgotaria nas notícias que sobre a ocorrência foram publicadas na imprensa.

Verifica-se, no entanto, como as situações acima descritas ilustram, que nem todos os agentes envolvidos entenderam o dever de divulgação neste sentido, remetendo-se ao silêncio quando se procurou circunstanciar factos pelos próprios denunciados por meio

das notícias publicadas, ou alegando não terem tomado conhecimento de factos relatados por jornalistas nas páginas das publicações sob sua responsabilidade.

Não foi possível, nestas condições, reunir de forma consistente e não contraditória a informação que permita um sólido encadeamento dos factos e o seu enquadramento.

Ainda assim, como já referido no início deste capítulo, sobra a convicção de que diversos jornalistas, de vários órgãos de comunicação social, viram-se impedidos de assistir e acompanhar a conferência de imprensa que decorreu no dia 9 de Maio de 2008 no Estádio do Dragão, tendo sido utilizadas diversas formas de coacção, incluindo a violência física, para inviabilizar o acesso desses jornalistas.

**17.** Resta notar a relevância jurídico-penal dos factos participados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, que dispõe que *«quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias»* (negrito acrescentado no texto), bem como o disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, nos termos do qual *“incumbe ainda à ERC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções”*.

## **V. Deliberação**

Tendo apreciado uma participação do Sindicato dos Jornalistas relativa a agressões a jornalistas e impedimento do exercício do direito de acesso por ocasião de uma conferência de imprensa que teve lugar no Estádio do Dragão no dia 9 de Maio de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do

artigo 8º, alínea c) do nº 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar a existência de indícios que apontam no sentido de que diversos jornalistas, de vários órgãos de comunicação social, viram-se impedidos de assistir e acompanhar a dita conferência de imprensa, tendo sido utilizadas diversas formas de coacção, incluindo a violência física.
2. Verificar que os mesmos indícios sugerem que não foram tomadas pela entidade organizadora da conferência de imprensa - Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD – as medidas adequadas a prevenir a segurança dos jornalistas.
3. Instar os jornalistas e os directores dos órgãos de comunicação social a perseverarem na denúncia das condutas contra o exercício da liberdade de expressão e o direito de informar, em consonância com os deveres que decorrem do Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico da classe;
4. Participar os factos ao Ministério Público, para efeito do apuramento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º e nº 3 do artigo 67º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 3 de Junho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira